



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000309280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061557-68.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado DONIZETI APARECIDO FERRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. IV (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 702

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1061557-68.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

APELADO(S): DONIZETI APARECIDO FERRI

JUIZ (A) SENTENCIANTE: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. O autor alegou ter recebido em 11.09.2024 a visita de terceiro estranho, que se identificou como oficial de justiça e relatou que precisava tirar uma foto para regularizar seu cadastro e evitar fraude, mas no dia seguinte tomou conhecimento de um empréstimo consignado no valor de R\$ 14.786,00 celebrado em seu nome, bem como transferência para terceiro desconhecido, no valor de R\$ 9.999,96, transações as quais não solicitou nem autorizou. O autor pleiteou a declaração de nulidade do empréstimo e das transações fraudulentas, condenação do réu ao pagamento indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Duas questões em discussão: i) responsabilidade do banco por transações fraudulentas; ii) existência de danos materiais passíveis de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso não comporta conhecimento à pretendida redução do quantum indenizatório, porque a sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

4. A relação entre as partes é de consumo, impondo-se a inversão do ônus da prova dada a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança das suas alegações, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5. O banco réu permitiu que operações sequenciais de altos valores fossem realizadas, ainda que elas discrepassem do perfil do consumidor, sem mesmo analisar minimamente o risco das transações e sem efetuar qualquer forma de confirmação junto ao correntista.

6. Os elementos dos autos revelam indícios claros de movimentação atípica na conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. A falha de segurança caracteriza defeito do serviço, fortuito interno, ensejando responsabilidade objetiva da instituição ré, nos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento firmado na Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à luz da teoria do risco-proveito (CC, art. 927, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso improvido, na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados:

Artigos 3º, 6º, VIII, 14 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil,

Jurisprudência relevante citada:

Súmulas 297 e 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 229/238, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

“Posto isso, julgo procedente em parte o pedido para:

1) conceder a tutela de urgência e determinar que a parte ré se abstenha de protestar e negativar o nome da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00; 2) cancelar o empréstimo mencionado na inicial; 3) declarar a inexigibilidade do débito do aludido contrato; 4) condenar a parte ré a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados na sua conta corrente, monetariamente corrigidos, a partir de cada desconto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e acrescido dos juros demora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic - art. 406, § 1º, do CC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº14.905/24. Por ter decaído de parte dos pedidos, a parte autora pagará um terço das custas processuais e a parte ré, dois terços. Quanto aos honorários advocatícios, que fixo, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 3.000,00, ante a sucumbência recíproca

das partes, serão eles distribuídos na proporção de dois terços para a autora e um terço para o réu, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.”.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 242/245 e 248/249).

O réu busca a reforma total da sentença sustentando, em resumo: a) legalidade das contratações; b) fortuito externo; c) inexistência de danos morais ou, em caso de manutenção da sentença, redução do *quantum* indenizatório (259/283).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 292/296).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, do preparo realizado pelo banco (fls. 284) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, o recurso não comporta conhecimento à pretendida redução do *quantum* indenizatório, porque a sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao mérito, em relação aos danos materiais, o recurso não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em consequência do entendimento supra, forçoso reconhecer que a relação em tese havida entre as partes é de consumo, posto que caracterizada a relação jurídica entre o “fornecedor” (banco) e o “consumidor”

(autor), tendo por objeto o “produto” (crédito).

O elemento comercializado pelo banco é o crédito, que deve ser considerado bem imaterial e, portanto, produto, consoante preconiza o § 1º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O autor deve ser admitido como consumidor, por força de ficção legal prevista no artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que pretende nesta ação discutir a responsabilidade objetiva do réu em relação às transações realizadas em sua conta.

Tratando-se de relação de consumo, e sendo objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos vícios e defeitos na prestação do serviço (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor), competia ao apelante produzir prova idônea da legitimidade da contratação e do PIX e da inexistência de falha em seus sistemas, especialmente diante da alegação de fraude.

Aplica-se ao caso também a teoria do risco do empreendimento, ou seja, em razão da atividade exercida deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes da prestação do serviço (Código Civil, artigo 927, parágrafo único).

Merece destaque, ainda, a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

A documentação que instrui a inicial comprovou a operação de transferência PIX ora questionada, no valor de R\$ 9.999,96, realizada no dia 13 de setembro, bem como o contrato de empréstimo no valor de R\$ 14.786,00 feito no dia 11 de setembro (fls. 25), corroborado com o Boletim de Ocorrência (fls. 20/24).

Nesse contexto, incumbia ao réu, ora apelante, comprovar a regularidade da transferência bancária PIX e do contrato bancário realizados na conta do autor, inclusive que estão dentro do seu perfil financeiro, impondo-se a inversão do ônus da prova, dada a vulnerabilidade e hipossuficiência

da parte autora, bem como a verossimilhança das suas alegações, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu.

O apelante alegou que a contratação ocorreu por meio de operação realizada no terminal de autoatendimento com a validação de senha pessoal do correntista, mas nada provou em tal sentido, pois não apresentou nenhum contrato assinado pelo autor, termo de adesão, autorização de desconto, solicitação, filmagem ou fotografia, sendo que os documentos a fls. 131/143 foram produzidos unilateralmente e não bastam para provar a regularidade do empréstimo bancário e do PIX.

Ademais, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro ou culpa concorrente do autor, porque o conjunto probatório comprova que as operações ilegalmente realizadas destoam do perfil do autor, ao qual o réu evidentemente tinha acesso, motivo pelo qual deveria ter obstado a efetivação das transações financeiras seguidas.

O banco réu permitiu que operações sequenciais de altos valores fossem realizadas (R\$ 9.999,96 e R\$ 14.786,00), ainda que elas discrepassem do perfil do consumidor, sem mesmo analisar minimamente o risco das transações e sem efetuar qualquer forma de confirmação junto ao correntista.

Além disso, nos termos da Resolução CMN 4968/2021, competiria ao réu adotar sistemas de controle interno relacionados à “*identificação e à avaliação de riscos*”, incluindo a “*análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios*”, além de “*controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes*”. E nos termos da Resolução BCB 1/2020, promover o bloqueio cautelar, a suspensão ou a rejeição de transações no âmbito do PIX, quando “*houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento*”.

Assim, restou configurada a falha na prestação de serviços, ensejando o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu e devolução dos valores retirados da conta do autor, ficando mantida a sentença *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Destarte, o não provimento do recurso na parte conhecida é medida de rigor.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para R\$ 2.500,00, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e os termos da fixação não impugnados (fls.237).

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, parágrafo único, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso, na parte conhecida.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator